



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.446, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6814/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O Artigo 225 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passará a vigorar com o seguinte texto legal:

“Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste título, precede-se mediante Ação Penal Incondicionada.”

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de combater os crimes contra a dignidade sexual;

Considerando ainda a dignidade da pessoa humana;

Estatísticas e relatos apontam que muitas mulheres e crianças são abusadas sexualmente. A mídia também sempre nos trás estas tristes notícias.

Ocorre que, infelizmente nem todas as mulheres que sofrem estes abusos denunciam os infratores, o que é um grande erro. Sabemos que estas mulheres não denunciam por ter medo, pois sofrem diversas ameaças, dentre elas até ameaças de morte.

É dever do Estado zelar pela segurança e bem estar da sociedade. É dever coibir todo e qualquer tipo de violência, principalmente coibir a violência sexual que é uma barbárie contra a sociedade, e ainda, cabe ao poder público investigar a ocorrência ou não de tais crimes.

Por tais razões, entendemos ser totalmente necessária a **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** para crimes cometidos contra a dignidade sexual, por ser de suma importância, pois, todos os crimes contra a dignidade sexual não devem ter condições para que haja punição ao delinquente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 23 de abril 2013.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
